



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3639/2024

Interessado: Coordenação de Modernização e Tecnologia da Informação

Assunto: Parecer acerca de Recurso do Pregão Eletrônico 90025/2024

Recorrente: WS INFORTEC COMÉRCIO LTDA.

PARECER ACERCA DE RECURSO

A) DO RECURSO

1. O presente PARECER trata da análise do recurso impetrado pela empresa epigrafada, contra a empresa LEGACY DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS LTDA, CNPJ 52.504.817/0001-09, vencedora do item único, sobre as supostas alegações abaixo descritas nos itens de 2 a 4 deste documento.

2. A recorrente assim se manifestou “finda a disputa de preços, a Comissão de Licitação declarou a Legacy Distribuidora de Informatica e Eletroeletrônicos LTDA de CNPJ 52.504.817/0001-09 vencedora do item 1. Todavia, consoante se exporá, não se evidencia acerto na decisão de aceitar sua proposta e habilitá-la, uma vez que apresentou ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA de origem duvidosa”.

3. Conforme exigido no item 8.7.1 Atestado de Capacidade Técnica do Edital foi apresentado pela licitante diversos arquivos denominados atestados, vejamos:

3.1 LECAGY - Atestado Ágil Contadores.pdf; Este atestado foi emitido pela empresa contábil da licitante, basta verificar o balanço patrimonial foi assinada pelo contador THIAGO HENRIQUE DA SILVA ALBUQUERQUE, que é sócio da Ágil Contadores que emitiu o atestado. O atestado foi emitido em 17/10/2023, a licitante LEGACY DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E ELETROELETRONICOS LTDA - 52.504.817/0001-09 foi fundada em 11/10/2023, ou seja, em 6 dias após sua abertura foi emitido o atestado. Além disso, não existe qualquer similaridade com objeto do pregão eletrônico.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

3.2 LEGACY - Atestado Dayse Nogueira.pdf. Este atestado foi emitido em 17/10/2023, a licitante LEGACY DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E ELETROELETRÔNICOS LTDA - 52.504.817/0001-09 foi fundada em 11/10/2023, ou seja, em 6 dias após sua abertura foi emitido o atestado. Além disso, não existe qualquer similaridade com objeto do pregão eletrônico.

3.3 LEGACY - Atestado Rresultado.pdf. Este atestado foi emitido em 16/10/2023, a licitante LEGACY DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E ELETROELETRÔNICOS LTDA - 52.504.817/0001-09 foi fundada em 11/10/2023, ou seja, em 5 dias após sua abertura foi emitido o atestado. Além disso, não existe qualquer similaridade com objeto do pregão eletrônico.

3.4 Pelos motivos acima especificados, é necessário investigação mais aprofundada sobre a veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado no certame pela empresa LEGACY DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E ELETROELETRÔNICOS LTDA - 52.504.817/0001-09, comprovando sua legitimidade por meio da Nota Fiscal emitida para emissão destes Atestados.

3.5 Acreditamos que a empresa Legacy Distribuidora de Informática e Eletroeletrônicos LTDA de CNPJ 52.504.817/0001-09 apresentou documentação falsa e é dever dessa comissão de licitação aplicar as penalidades previstas no Edital. Nos termos do inciso VIII do art. 155 da Lei 14.133/21, constitui infração administrativa passível de penalização, a apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou a declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato.

(...)

DO PEDIDO

4. Por todo o exposto, requer a Recorrente WS INFORTEC COMÉRCIO LTDA, seja dado provimento ao presente recurso administrativo, a fim de que seja procedida à reforma da decisão proferida pela Douta Comissão de Licitação, para o prosseguimento do certame licitatório em referência, pelas razões acima expostas.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

B) DAS CONTRARRAZÕES (não foram apresentadas)

C) DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA (CMTI)

A CMTI assim se manifestou: “(...) vimos por meio deste informar, no pese os três Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Licitante vencedora, que nos manifestamos para que esta Comissão Permanente de Licitação, providencie procedimentos adicionais capazes de ratificar as autenticidades dos aludidos atestados, solicitando cópias de notas fiscais das compras dos produtos fornecidos pela recorrida e informados nos documentos.

D) MANIFESTAÇÃO E DECISÃO DO PREGOEIRO

5. Quanto aos pressupostos relacionados à tempestividade, legitimidade e vinculação à intenção de recurso, temos que o recurso cumpriu o prazo e a vinculação à intenção de recurso, motivo pelo qual, conheço dos recursos e passo agora à análise de mérito.

6. Encaminhados os autos à Coordenação de Modernização e Tecnologia da Informação, que se manifestou conforme alínea “C” do presente documento, opinando pela diligência para fins de comprovação dos atestados de capacidade técnica, pelo envio das notas fiscais respectivas aos atestados apresentados pela licitante vencedora.

7. Além disso, a Nova Lei de licitações também estabelece, em seu Art. 59, §2º: “A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo”.

8. E ainda, a lei também estabelece que a diligência deve ser usada para alguns casos específicos, como exposto no Art. 64:

“Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

- I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”

9. A questão é meramente técnica em relação à apresentação de atestado de capacidade técnica.

10. A própria unidade gestora (CMTI) durante a análise da proposta vencedora é a responsável pela verificação dos atestados de capacidade técnica, que servem de base para comprovação se a licitante forneceu materiais de características similares aos exigidos no certame em apreço.

11. No que diz respeito à exigência de Atestados de Capacidade Técnica, é oportuno ressaltar que é o documento pelo qual o licitante comprova sua experiência anterior no fornecimento do objeto ou de materiais que estão sendo licitados.

12. No caso em tela, a licitante LEGACY DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS LTDA, CNPJ 52.504.817/0001-09, apresentou três atestados de capacidade técnica do item deste pregão.

13. Para averiguar a veracidade dos atestados de capacidade técnica, este pregoeiro, seguindo e corroborando com a unidade gestora, diligenciou, via e-mail (anexo), requisitando as notas fiscais referentes às compras dos atestados de capacidade técnica.

14. O atestado de capacidade técnica serve para demonstrar que a empresa interessada possui experiência anterior no objeto da licitação (qualificação técnica). Entretanto, em algumas ocasiões este documento não é capaz de passar a confiança necessária para a comissão de licitação, podendo até ser um atestado inverídico.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

15. A empresa LEGACY DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS LTDA calou-se, não enviando resposta ao e-mail.

16. DECISÃO. Ante o exposto, decido pelo **conhecimento** do recurso interposto pela recorrente WS INFORTEC COMÉRCIO LTDA para no mérito, **dar-lhe provimento**,

Desta forma, por todo o exposto, conforme a manifestação recursal, DECIDO pelo ACOLHIMENTO do pedido da recorrente, desclassificando a proposta da recorrida e retornando-se à fase de julgamento para o item único deste pregão, que será realizado no dia 19/08/2024, às 10h (horário de Brasília-DF), alinhado ao que preconiza o §2º, do artigo 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

São Luís-MA, 15 de agosto de 2024.

Sérgio Henrique de Carvalho
Pregoeiro da CPL / PGJ-MA